



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 005, DE 08 DE MAIO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição c/c art. 66, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo nº 030/2025**, que dispõe sobre a afixação de cartaz relativo aos primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Linhares e dá outras providências.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares





VETO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º **030/2025**, que dispõe sobre a afixação de cartaz relativo aos primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Linhares e dá outras providências, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

RAZÕES DO VETO

Cumprе ressaltar inicialmente, que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância à Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesas, a quem compete, efetivamente, o poder decisório.

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a afixação de cartaz relativo aos primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Linhares.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa refere:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Segundo Alexandre de Moraes¹ “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.





No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade dispor sobre a afixação de cartaz relativo aos primeiros socorros no caso de engasgamento de bebês no âmbito do município de Linhares, contendo a sequência, passo a passo, da Manobra de Heimlich, visando garantir a segurança e a saúde dos cidadãos, especialmente dos bebês, em situações de emergência.

A Manobra de Heimlich é uma técnica de primeiros socorros utilizada para desobstruir as vias aéreas superiores de uma pessoa que esteja engasgada com um corpo estranho, como alimento ou objeto pequeno.

Tal iniciativa busca ampliar o acesso à informação essencial e imediata em situações de emergência, contribuindo para que a população em geral, especialmente cuidadores, responsáveis e profissionais que lidam com crianças, esteja minimamente preparada para agir diante de episódios críticos.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (assuntos de interesse local).

No que concerne à iniciativa para disciplinar a temática, denota-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não abrange as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

No caso em exame, da leitura do autógrafo, é possível depreender que a proposta visa promover a educação em saúde preventiva e o acesso à informação, assim não há que se falar em reserva de iniciativa.

Contudo, não se pode desconsiderar que as normas legais devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no





princípio da proporcionalidade, pois, como não se desconhece, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive dueprocessoflaw” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578- -580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A ausência, na regra legal, do necessário coeficiente mínimo de razoabilidade põe em evidência a grave questão pertinente ao abuso da função de legislar.

Cabe ter presente, desse modo, que a Suprema Corte já fixou o entendimento de que transgredir o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), quando analisado na perspectiva de sua projeção material (“substantive dueprocessoflaw”), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade.

Isso significa, portanto, tratando-se do tema ora em análise, que o princípio da proporcionalidade qualifica-se – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSO ANTÔNIO BANDEIRADE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) – como postulado básico de contenção dos eventuais excessos do Poder Público.

Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa –, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa –, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do “dueprocessoflaw” (RAQUEL DENIZE STUMM, “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Direitos Humanos Fundamentais”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito Constitucional”, p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros; GILMAR FERREIRA MENDES, “Controle de Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos”, p.





38/54, 1990, Saraiva; SUZANA DE TOLEDO BARROS, “O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais”, 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica, v.g.)

A essência do “substantive due process of law” reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Daí a advertência de CAIO TÁCITO (RDP 100/11-12), que, ao relembrar a lição pioneira de SANTI ROMANO, destaca que a figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que, mesmo nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com o interesse público.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, como já referido, tem censurado a validade jurídica de atos estatais que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.158/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Dito isso, em leitura atenta ao texto do autógrafo em apreciação, denota-se que o seu artigo 1º tem por objeto criar a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informação de como proceder em caso de engasgamento de bebês e crianças, bem como indicar os estabelecimentos que são obrigados a cumprir referida normativa.

Ao mencionar de forma expressa as unidades de saúde, creches, escolas e parques infantis, o dispositivo direciona sua aplicação, primordialmente, a espaços sob gestão direta do Poder Público. No entanto, a inclusão da expressão genérica “e os demais espaços frequentados por bebês” amplia consideravelmente o alcance normativo, possibilitando interpretações que abarquem quaisquer estabelecimentos privados, bastando que por ele possa eventualmente passar um bebe, como igrejas, centros sociais, clínicas particulares, academias, supermercados, lojas, entre outros.

Essa amplitude normativa pode, por um lado, ser vista como uma forma de garantir maior cobertura protetiva, permitindo que o maior número possível de pessoas seja exposto a informações cruciais sobre os procedimentos corretos a serem adotados em casos de engasgamento. Por outro lado, impõe desafios práticos e jurídicos, especialmente no que se refere à definição clara dos espaços obrigados, à fiscalização da norma e à responsabilização pelo descumprimento.





Além disso, ao impor obrigações genéricas a espaços não especificamente definidos, o artigo gera insegurança jurídica, na medida em que não delimita com precisão os critérios para enquadramento dos estabelecimentos na obrigação legal. Isso pode gerar questionamentos quanto à exigibilidade da norma, especialmente em relação à sua aplicação em ambientes privados.

Dessa forma, embora o intuito do dispositivo seja louvável do ponto de vista da proteção da saúde infantil e da disseminação de informações preventivas, sua redação abrangente demanda revisão, a fim de especificar com clareza os locais sujeitos à obrigatoriedade e assegurar sua aplicabilidade efetiva, proporcional e compatível com os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, do ponto de vista da legalidade e da razoabilidade, a imposição de deveres normativos deve estar adstrita a parâmetros objetivos, de modo a garantir previsibilidade e segurança aos destinatários da norma. A ausência de delimitação clara quanto ao escopo de aplicação do dispositivo pode tornar a lei de difícil execução, além de suscetível a impugnações judiciais por violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade.

As questões acima levantadas colocam em evidência a falta de atendimento pelo legislador municipal de padrões mínimos de razoabilidade, a cuja observância estão sujeitas, sem exceção, todos os atos estatais, notadamente aqueles oriundos do Poder Legislativo.

Assim, criar obrigação sem fixar, de forma clara e precisa, os limites de sua abrangência, revela-se flagrantemente inconstitucional.

Ante o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **030/2025**, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares

